

DIREITOS EMERGENTES (AMBIENTAL E DE ÁGUAS): BUSCANDO FRUIÇÕES

Erivaldo Moreira Barbosa¹

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Maria de Fátima Nóbrega Barbosa²

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

RESUMO

Este artigo propõe um diálogo com teorias das ciências sociais, jurídicas, ambientais e políticas, com o propósito de fortalecer a efetividade desses direitos, em suas possibilidades inter-relacionais e de aparições no ordenamento jurídico brasileiro. O método aplicado intitula-se hermenêutico-sistêmico, o qual permite uma varredura transversal e longitudinal no trajeto pesquisado. Constata-se que as teorias modernidade líquida, sistêmica e complexidade, por meio das componentes: interdisciplinaridade, sistematicidade e sustentabilidade, jungidas aos princípios específicos dos direitos ambiental e de águas, geram possibilidades de realizações de gozo jurídico, reduzindo o protagonismo da teoria juspositivista centrada em parâmetro limitado normativo-racional, ancorada em sistema cartesiano e seus corolários (linearidade e previsibilidade). Ademais, atualmente, apesar de essa teoria jurídica reducionista figurar no ordenamento jurídico pátrio, deverá contribuir apenas de maneira subsidiária. Conclui-se que as interconexões teóricas-principiológicas colaboram efetivamente com a visibilidade e a fruição dos direitos emergentes, e quiçá possa auxiliar no fortalecimento do ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave: ecológico; jurídico; recursos hídricos; social; teorias.

1 Doutor em Recursos Naturais pela UFCG. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor da Pós-Graduação em Direito da UFCG. Professor e orientador do Mestrado e do Doutorado em Recursos Naturais da UFCG. Professor da Graduação em Direito da UFCG. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7479-1827> / e-mail: erifat@terra.com.br

2 Doutora em Recursos Naturais pela UFCG. Professora da Pós-Graduação em Administração da UFCG. Professora e Orientadora do Mestrado e Doutorado em Recursos Naturais da UFCG. Professora da Graduação em Administração da UFCG. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3415-8829> / e-mail: mfnobregabarbosa@gmail.com

*EMERGING RIGHTS (ENVIRONMENTAL AND WATER):
SEEKING FRUITION*

ABSTRACT

This paper aim to dialogue with theories of social, legal, environmental and political sciences, with the purpose of strengthening the effectiveness of these rights, their interrelational possibilities and appearances in the Brazilian legal system. The applied method is called hermeneutic-systemic, which allows a transverse and longitudinal scan in the research. It was found that the theories, liquid modernity, systemic complexity, through the components: interdisciplinarity, systematic and sustainability, subjugated to the specific principles of environmental and water rights, generating possibilities of realizations of the legal dimension, reducing the protagonism of the juspositivist theory centered on a normative-rational limited parameter, anchored in the Cartesian system and its corollaries, linearity and predictability. Moreover, today, despite this reductionist legal theory figuring in the homeland legal system, it should only contribute in a subsidiary way. It is concluded that the theoretical-principled interconnections effectively collaborate with the visibility and enjoyment of emerging rights, and perhaps help in the strengthening the national legal system.

Keywords: *ecological; legal; social; theories; water resources.*

INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre possibilidades de aparições de fenômenos jurídicos em época de modernidade líquida. Compreendendo que a modernidade tradicional estabelecida se arrefeceu a partir da barbárie da Segunda Guerra Mundial, e que daí em diante, por meio de processos evolutivos progressivos, novas demandas sociais foram surgindo e de maneira eruptiva erodiram teorias/práticas estabelecidas nos ordenamentos jurídicos da totalidade de países ocidentais/orientais, desaguando conseqüentemente em reformulações profundas nos sistemas jurídicos, é que somos impelidos a olhar e interpretar novos conhecimentos jurídicos brasileiros recheados de novos princípios, direitos e atores sociais.

O positivismo jurídico, também denominado juspositivismo, centrado em parâmetros limitados normativo-rationais, ancorado em sistemas cartesianos e em seus corolários (linearidade e previsibilidade) atualmente não mais se sustenta isoladamente na sociedade plural, uma vez que já não consegue responder aos múltiplos questionamentos formulados por diversos atores sociais. Longe estão os tempos em que estruturas internas do Direito, a saber: vigência, validade, eficácia, de *per si*, eram suficientes para explicar o protagonismo da teoria juspositivista. Alerta-se que essa teoria ainda é válida para fundamentar inúmeras práticas jurídicas, porém, é insuficiente para solucionar os complexos conflitos de grande magnitude que afloram no ecossistema planetário. Assim, torna-se plausível que outras teorias e outros ramos jurídicos (direitos emergentes) surjam, com o fito de contribuir para resolver problemas aparentemente insolúveis.

Ante o exposto, formula-se o seguinte problema: quais são as conexões relacionais emergentes de determinadas teorias (sociais/jurídicas/ambientais/políticas) em prol de efetividades dos direitos emergentes (ambiental e de águas).

Destarte, este artigo tem por objetivo analisar teorias integradas de filósofos do campo social, jurídico, político e ambiental, com o escopo de fortalecer a efetividade de direitos emergentes brasileiros: Direito Ambiental e Direito de Águas, os quais em tópico adiante serão mostrados como exemplificações de fenômenos jurídicos distintos dos modelos jurídicos tradicionais, na medida em que são plasmados em princípios interdisciplinares, complexos, sistêmicos e sustentáveis.

Enfim, essa alternativa jurídica proposta não desconsidera totalmente a tradição do Direito, nem rejeita suas concepções parciais jusnaturalismo,

juspositivismo e realismo jurídico. Ela apenas não corrobora com teorias protagonistas/excludentes, as quais sozinhas tentam equacionar macroproblemas pertencentes a hiperescalas, com o uso de instrumentos principiológico-normativos bastante diminutos. Pelo contrário, visa-se, aqui, utilizando o método hermenêutico-sistêmico, possibilitar fruições de alguns ramos jurídico-científicos de maneira dialógica, os quais possam trocar informações por meio de princípios, técnicas e processos, sem gerar ruídos significativos e impactos obstaculizadores da efetividade de direitos.

A exposição deste artigo dinamiza-se pelo método hermenêutico-sistêmico, que por intermédio de diretrizes, princípios, valores e processos regula o foco da pesquisa rumo aos argumentos fidedignos, sem sobresaltos quanto aos resultados alcançados. Tal método, em tempo pretérito largamente utilizado em investigação científica *stricto sensu*, permitiu replicações locais e globais. Esse caminhar favorece a captação de sentidos jurídicos das leis, dos decretos e das resoluções, além de acolher os caracteres implícitos de teorias, documentos, instituições e entidades que direta ou indiretamente associam-se aos fenômenos jurídicos. Assim, é possível por meio da hermenêutica contextualizar, compreender e explicar transformações normativo-institucionais de natureza ecossistêmicas em áreas ambientais e hídricas, desde que se acolha um conceito alargado do Direito. Por outro lado, neste artigo, vale-se também da técnica interpretativa. Destarte, a investigação científica, em seu fazer propriamente dito, utilizar-se-á desse recurso didático metodológico, imprescindível em pesquisas com recortes jurídicos e socioambientais.

1 TEORIAS SOCIAIS, JURÍDICAS E AMBIENTAIS: RESIGNIFICAÇÃO DO DIREITO

Teorias impactantes no mundo jurídico contemporâneo, desse ponto em diante, serão devidamente contextualizadas, analisadas e recombina-das, com o propósito de robustecer os dois ramos jurídicos, Direito Ambiental e Direito de Águas, adiante apresentados como modelos possíveis de aplicações efetivas em nosso ordenamento/sistema jurídico.

1.1 Reflexões acerca da teoria da modernidade líquida: possibilidade dialógica com o Direito

De antemão, esclarecer-se-á o que a teoria social da modernidade líquida (não jurídica) tem a ver com o Direito. De maneira aligeirada talvez

não se perceba, mas ao refletir com profundidade se compreenderá a erosão das relações ocorrentes, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, na medida em que algumas expressões sociais vêm sendo redimensionadas, tais como a individualidade, a emancipação, o tempo/espaço, o trabalho, a comunidade, entre outras, gerando implicações profundas no mundo jurídico. Ademais, a fluidez descrita por Bauman (2001) perpassa transversalmente pelo Estado, pela sociedade e pelo Direito.

Tal modernidade líquida não nasce ao mesmo tempo da modernidade tradicional – denominada modernidade sólida³: aquela se intensifica com o desmantelamento das tradições e dos direitos costumeiros, os quais restringiam iniciativas. Esse descaso com as tradições e manifestações jurídicas abriu brechas para o protagonismo da racionalidade instrumental e liberalização da economia, desamarrando suas peias das instâncias políticas, éticas e culturais. Essa fluidez (ou liquidez) não emergiu por meio de ditadura, opressão ou escravidão; ela brotou da forte desregulamentação, flexibilização e descontrole do mercado financeiro. Em resumo, atualmente não é prioridade construir uma nova ordem mundial em superação da velha ordem, pois acredita-se que a mão invisível se encarregará de organizar o mundo globalizado (BAUMAN, 2001).

Atente-se que o Direito guarda íntima ligação com o Estado. Este, na visão de Bauman, em estágio contemporâneo já não consegue atuar em seu mister, que é assegurar garantias. Por sua vez, a liberdade política do Estado vem sendo corroída pela globalização, a qual desconsidera fronteiras e imprime velocidades imagináveis, via evasão e fuga de vários tipos, ou seja, a globalização não leva em conta o conceito de soberania, muito menos atua com ética nas relações econômicas internacionais. A modernidade líquida também sabe escolher seus parceiros, entre eles, a globalização, no afã de se estabelecer como expressão sucessora da outra forma de modernidade, qual seja, a modernidade sólida (BAUMAN, 2001).

Assim, o Direito, visto como dimensão de recomposição de conflitos e restauração da ordem, vem sofrendo os impactos de duas maneiras, a saber: (1) o Estado e seus consectários, nacionalidade, soberania e autonomia, vão progressivamente se (des)solidificando e tornando-se liquefeitos, criando obstáculos ao agir do Direito na busca da defesa estatal e pacificação de outras naturezas conflituais; (2) paralelamente, o juspositivismo também vem sentindo o impacto dessa modernidade e suas componentes internas

³ Essa *modernidade sólida* estabelece-se no cenário político da ruptura com as organizações medievais, do advento da Revolução Francesa em 1789 e da produção ideológica *iluminista*.

começam a dar sinais de esgotamento, pois já não conseguem solucionar as plúrimas demandas reivindicadas pela sociedade.

Destarte, a teoria da modernidade líquida, ao reordenar o tempo e o espaço em velocidades antes imagináveis, retroalimenta o circuito tecnológico-informacional e cogentemente força um repensar do fenômeno jurídico. Diante disto, é imperioso saber quando começa e quais são os elementos modificadores dessa modernidade:

A modernidade começa quando o espaço e o tempo são separados da prática da vida e entre si, e assim podem ser teorizados como categorias distintas e mutuamente independentes da estratégia e da ação; quando deixam de ser, como eram ao longo dos séculos pré-modernos, aspectos entrelaçados e dificilmente distinguíveis da experiência vivida, presos estável e aparente invulnerável correspondência biunívoca. [...]. Na modernidade o tempo adquire história uma vez que a velocidade do movimento através do espaço (diferentemente do espaço eminentemente inflexível, que não pode se esticado e que não encolhe) se torna uma questão do engenho, da imaginação e da capacidade humanas (BAUMAN, 2001, p. 16-17).

Em síntese, atualmente, a velocidade e a aceleração não mais se referem à relação entre tempo e espaço, e sim à tecnologia e aos meios artificiais de transporte, os quais desconstroem a modernidade sólida e encravam em “seu lugar” a modernidade líquida (BAUMAN, 2001). Daí a necessidade de repensar o Direito – evitando o protagonismo de teorias jurídicas parciais – dotando-o de princípios alargados comunicantes e caracteres resilientes, caso se queira fazer uso do fenômeno jurídico em época de ressignificações sociais, políticas, econômicas e éticas.

Os Direitos (Ambiental e de Águas) pátrios pertencentes ao campo normativo poderão absorver os impactos negativos da modernidade líquida, caso não atuem de maneira integrada recepcionando os caracteres – interdisciplinar, complexo, sistêmico e sustentável. Porém, caso tais direitos emergentes interajam, aumentará o nível de dois elementos fundamentais, a sinergia e a resiliência, diminuindo os efeitos negativos oriundos das múltiplas relações ocorrentes.

1.2 Teorias de Fritjof Capra e o Direito Sistêmico

Descortinar saberes ecossistêmicos escritos por Fritjof Capra não é novidade na seara epistemológica ambiental, dado que sua teoria sistêmica, a qual abarca fenômenos biológicos e sociais num formato harmônico-comunicante, já vem sendo largamente utilizada em pesquisa científica.

Voltemos no tempo para comentar um trecho de sua obra *Conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*, que busca relacionar de maneira compatível fenômenos sociais e biológicos, ao afirmar, *ipsis litteris*:

Quando procuramos aplicar ao domínio social a nova compreensão da vida, deparamo-nos imediatamente com uma multidão de fenômenos –regras de comportamento, valores, intenções, objetivos, estratégias, projetos, relações de poder– que não ocorrem na maior parte do mundo extra-humano, mas são essenciais para a vida social humana. Porém, essas características diversas da realidade social partilham todas de uma característica básica que nos proporciona um vínculo natural com a visão sistêmica da vida [...] (CAPRA, 2005, p. 85).

Em outra passagem do mesmo compêndio, Capra traz ao debate o alemão Jürgen Habermas, e apresenta uma síntese da teoria social desse filósofo, ao argumentar que suas ideias da ciência da natureza, das ciências sociais e das filosofias cognitivas rejeitam as limitações do positivismo. Por outro lado, afirma que a teoria – a de Habermas – é parcial porque, para ser uma teoria sistêmica unificada, os fenômenos biológicos e sociais deveriam despontar, quando os conceitos da dinâmica linear estivessem ligados a ideias oriundas de áreas de estudos, tais como: filosofia, antropologia, ciência do conhecimento e teoria social. Em resumo, o autor aceita a teoria esposada por Habermas apenas parcialmente.

A dimensão fulcral de uma teoria sistêmica é a noção de organização, ou padrão de organização. Dito de outro modo, os sistemas vivos são redes autogeradoras, ou seja, seu modo fixo de organização é formatado em rede, de modo que cada elemento tem uma função predeterminada, influenciando outros elementos, e ao mesmo tempo sofre o impacto dos outros elementos. Esse sentido de organização pode ser aplicado ao âmbito social. No campo social, a definição de organização alcança um nível suplementar. As organizações sociais, como empresas e instituições políticas, podem ser descritas como sistemas sociais em que os padrões de organizações são formatados especificamente para distribuir poder. De certo modo, são regras de comportamento que contribuem com a tomada de decisão e fortalecem a relação de poder (CAPRA, 2005). Frise-se, pois, que o Direito também é regra que regula comportamento.

Uma organização (instituição), para ser viva, não é suficiente que estabeleça redes sociais; é imprescindível que seja também rede especial, uma vez que toda rede especial gera a si própria, produzindo significações semelhantes, uma quantidade razoável de conhecimentos solidários, regras de conduta, limitações e percepção coletiva para seus membros (CAPRA,

2005). Alerta-se que o Direito é muitas vezes definido como regra de conduta, além de figurar no cenário social ligado a inúmeras instituições.

Ante o comentário acima, percebe-se que a teoria sistêmica procura, a todo instante, apreender pontos tangenciais entre os elementos biológico (vidas) e os elementos abióticos (sociais). Eis, então, que emerge o Direito como dimensão jurídica, outrora intimamente integrado com as componentes sócio-humanas, e agora atrelado com o desabrochar dessa teoria sistêmica, guardando, pois, estreitas relações com a componente biológica. Vejamos em parágrafo *infra* tal proposta do autor em comentário.

O filósofo-ambiental e físico Fritjof Capra avança com sua teoria sistêmica, e recentemente estabeleceu uma parceria didático-epistemológica com o professor-jurista Ugo Mattei, das Universidades da Califórnia (USA) e Turim (Itália). Tal parceria rendeu frutos *juspedagógicos*, uma vez que tais pesquisadores realizaram investigações na área jurídico-científica, extraíndo como resultado a formulação de um ramo jurídico denominado Direito Sistêmico – ainda não totalmente concluído. Então, publicaram um livro intitulado *A revolução ecojurídica: o Direito Sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade* (CAPRA; MATTEI, 2018).

Indaga-se, assim: o que significa a expressão Direito Sistêmico? Antes de responder a tal pergunta, vejamos como os dois teóricos buscaram desmontar a estrutura da teoria do positivismo jurídico ou juspositivismo.

Inicialmente os autores apresentaram sua tese-mor quando informaram que o conhecimento científico e a teoria do Direito ocidental colaboraram com o paradigma mecanicista moderno do mundo, na medida em que a modernidade foi a protagonista da concepção materialista-extrativista do período industrial, que se apresenta nos fundamentos da crise ecológica, social e econômica dos tempos hodiernos. Dizem mais, ao propor o alvocer de um novo paradigma substitutivo da visão mecanicista, intitulado paradigma sistêmico-ecológico. Atestam, contudo, no tocante à teoria do Direito e Direito Público, que ainda está para acontecer um dinamismo nesse mesmo sentido. Ante o exposto, os pesquisadores propuseram urgente mudança na seara jurídica, e quiçá redundará em uma nova ordem ecológica no Direito humano (CAPRA; MATTEI, 2018).

Capra e Mattei (2018) afirmam, então, que outrora existia um sentido holístico da natureza, mas que ela foi sendo paulatinamente transformada para funcionar como se fosse uma máquina. Com o Direito ocorreu um movimento parecido, uma vez que baseado na teoria cartesiana, decomuseram a realidade em partes e se valeram do direito de propriedade e

soberania estatal para se utilizar da natureza como objeto divisível e valorado. Além disto, também de poder vislumbrar o Direito como dimensão objetiva, totalmente separada do sujeito cognoscente. Assim sendo, para formular esse movimento do Direito, alguns expoentes teórico-filosóficos contribuíram, a saber: Hugo Grotius, John Locke, Thomas Hobbes e Francis Bacon, entre outros. Porém, a compreensão cabal da natureza objetivo-mecanicista somente adveio com a publicação de uma obra em 1637, de autoria de Descartes (1596-1650), filósofo-matemático francês (DESCARTES, 1996). E foi essa maneira de captar a natureza que impactou o Direito, e por tabela fortaleceu a teoria do positivismo jurídico – a qual já vinha sendo toscamente implementada ao longo de anos anteriores.

Os pesquisadores-filósofos, por sua vez, definem o positivismo jurídico ou o juspositivismo como sendo, *in verbis*: “1. Escola de pensamento segundo a qual a lei extrai sua força vinculante de um soberano, independentemente de ela ser justa, equitativa ou mesmo racional. 2. Concepção do Direito como uma entidade pura, separada da política, da religião, da economia ou da moral” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 279).

Essa teoria jurídica provocou fissuras na abordagem do Direito natural de raízes holísticas. Pode-se dizer que a inserção do positivismo jurídico no cenário europeu provocou um solapamento nas sociedades de diversos países.

Instituições como a propriedade privada individual, as sociedades anônimas e os Estados soberanos – além da liberdade geral dos contratos e da doutrina da responsabilidade civil subjetiva – foram criadas para transformar alguns desses *commons* em capital concentrado [...]. Hoje o que temos é uma drástica escassez de *commons* e uma superabundância de capital (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 32).

Ainda conforme os autores supracitados, *commons* pode significar bens, recursos comuns (vegetação, florestas, águas, recursos naturais, terras cultiváveis, pastagens, animais etc.), ou seja, espaços comuns a todos, isto é, o direito ou a liberdade de se valer de tais bens, em oposição aos que queriam utilizá-los de maneira privada.

Enfim, longe da redundância, o que significa Direito Sistêmico? Os autores não o conceituam, entretanto, ao tecer críticas à teoria do positivismo jurídico, paralelamente, foram traçando os contornos de um Direito Sistêmico, por meio de uma ecologia do Direito ou ordem ecojurídica. Esta pode ser vista como um sistema jurídico cujo desiderato é impulsionar as comunidades ecológicas e humanas e que observe o Direito com uma dimensão que conserve uma associação interdependente com a política, a

economia e a justiça. Quanto ao esclarecimento do termo *ecologia*, em outro trecho os filósofos-ambientais grafam a seguinte narrativa, *ipsis litteris*: “Ecologia. 1. Ciência das relações entre os membros de uma comunidade ecológica e seu meio ambiente. 2. Padrão de relações que define o contexto de determinado fenômeno” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 278).

Após os argumentos desconstrutivos/construtivos acerca do Direito – que vai da crítica do positivismo jurídico até a formulação da proposta de um Direito Sistêmico – somente nos resta recombinar tais direcionamentos e utilizá-los em prol do quadro-panorama que será mostrado em tópico adiante, por intermédio da dualidade Direito Ambiental/Direito de Águas.

1.3 Teorias de Edgar Morin aplicadas ao Direito

É de bom termo grafar que as teorias esposadas por Edgar Morin são complexas (desculpem-nos pela redundância, pois uma das teorias mais explorada pelo filósofo/sociólogo/antropólogo denomina-se teoria da complexidade). Agregue a isso que esse pensador franco-judeu é, inclusive, formado em Direito, história e geografia. Atualmente tem realizado pesquisas em diversas áreas científico-epistemológicas, a saber: filosofia, sociologia, antropologia, epistemologia, e todas com reflexos em outros campos do saber, tanto no núcleo humanístico-social quanto nas arenas aparentemente mais distantes, como as tecnológicas e econômicas. O curioso é que suas pesquisas direta ou indiretamente, podem servir de base para investigações em várias esferas científicas ou ficcionais do saber. Quanto ao saber epistemológico, o Direito tem interesse direto sobre suas formulações, na medida em que o Direito é um fenômeno complexo, e a depender do ramo jurídico, deve ser também interdisciplinar ou quiçá transdisciplinar. Esses dois últimos temas também são objetos de explorações por ele realizadas.

O Direito, em sua faceta juspositivista, talvez não tenha necessidade de uma aproximação com as teorias de Morin; todavia, os ramos jurídicos/direitos emergentes (ambiental e de águas) decerto, de bom grado, aceitarão os influxos desenvolvidos especificamente no tocante à teoria da complexidade.

Morin (2005a), logo no início de um de seus livros, *Método I*, faz um alerta: o homem, o mundo e a ciência são termos compreendidos de maneira fragmentada e especializada.

De plano permite-se interpretar que a teoria do positivismo jurídico se encaixa nessa concepção fracionada do conhecimento científico, que

pouco se comunica com o ambiente externo; além disso, determinados distúrbios provocados na sociedade lhe provocam alterações, e consequentemente produz instabilidade em todo o sistema jurídico.

O filósofo nos mostra um circuito tetralógico, graficamente assim explícito: ordem-desordem-interações-organizações. Assevera, então, que tais componentes do circuito se coproduziram simultaneamente e reciprocamente. Assim, em circunstâncias aleatórias, as forças iniciais geraram a ordem organizacional e as interações produziram as inter-relações organizacionais. Dessa feita, a organização se mostra relativamente estável, ainda quando sacudida pela força com que foi gerada: daí seu traço remarcável: uma vez constituídas, a organização e sua ordem própria são capazes de resistir a um grande número de desordens (MORIN, 2005a).

Morin (2005a) comenta que o circuito tetralógico, visto por outro prisma, aponta para o seguinte direcionamento: quanto mais organização e ordem são exigidas, mais elas tornam-se complexas; mais elas toleram, utilizam e até clamam por desordem. Em resumo, o circuito tetralógico não se permite analisar fragmentariamente cada um dos componentes, uma vez que eles somente apresentam significados em suas relações recíprocas. Enfim, são componentes ao mesmo tempo complementares, concorrentes e antagônicos.

Ora, o Direito, pelo viés da teoria juspositivista, a todo instante lida com ordem e desordem, mas sempre em polos antagônicos: ordem é o direito conforme prescrito na lei; à desordem aplica-se uma sanção por seu descumprimento. Por seu turno, os ramos jurídicos ou direitos emergentes (ambiental e de águas) devem buscar os pontos de mediação entre a ordem e a desordem, e paralelamente estabelecer relacionamentos com as outras duas componentes, a organização e a interação, valendo-se, pois, de todo o circuito tetralógico supradescrito. Ademais, o Direito, em sua perspectiva teleológica, deverá, ainda, focar a complexidade, que é em última instância um dos objetivos fundamentais desse circuito.

O antropólogo Morin, *in* Método II, afirma que um de seus propósitos é formular um método da complexidade, haja vista os métodos científicos hodiernos serem insuficientes e muito simples, além de se acostarem em elementos de ordem, classificação e sistema de pensamentos. Externa seu pensamento alegando que “todo sistema integra e organiza diversidade na unidade. Todo sistema nasce de uma unidade que se diferencia ou de uma diferença que se unifica” (MORIN, 2005b, p. 57).

O método da complexidade exige o máximo do pensamento humano para formular conceitos, buscando sempre conectar termos, elementos e

componentes que se encontram dispersos. Agrega-se não de maneira caótica, mas de maneira organizada, ou seja, juntam-se conceitos conflitantes. Veja-se alguns exemplos, os quais devem ser burilados integralmente e não explicados separados: locais e globais, parciais e totais, disjuntos e conjuntos, ordem e desordem etc. De maneira radical, a complexidade é verdade e não verdade. A complexidade é também um pensar de maneira organizacional, mas não somente por meio de princípios ordenados; é mais que isso, é o pensamento complexificado. Entende inclusive que a complexidade é dialógica, uma vez que ocorre um diálogo entre as componentes internas, ordem-desordem-interação-organização, entre outras. Frise-se que o circuito tetralógico não é uma camisa de força; é tão somente uma exemplificação, porém, em uma situação real, vários outros elementos devem ser inseridos no circuito (MORIN, 2005b).

Morin (*apud* PETRAGLIA, 1999) enfatiza que a palavra complexidade é problema, e não solução pronta e acabada. Não é ideia simples, mas sim possibilidade de aceitar informações internas e externas. A dificuldade de compreensão e/ou aceitação de algumas pessoas para sua inserção no mundo concreto reside no fato de terem de encarar a confusão, a incerteza, a contradição, e no mesmo instante se relacionarem com a solidariedade de múltiplos fenômenos (PETRAGLIA, 1999).

O filósofo-antropólogo, no final da obra *Ciência com consciência*, descreve, *in verbis*: “Chamo paradigma da complexidade ao conjunto dos princípios de inteligibilidade que, ligados uns aos outros, poderiam determinar as condições de uma visão complexa do universo (físico, biológico e antropológico)” (MORIN, 1999, p. 330).

Destarte, alguns ramos jurídicos como os direitos emergentes, perfunctoriamente expostos em parágrafos anteriores, poderão se beneficiar com esse paradigma da complexidade, e ampliarem suas dimensões sinérgicas e resilientes.

2 DIREITOS EMERENTES (AMBIENTAL E DE ÁGUAS): EM BUSCA DE VISIBILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Em tópico pretérito, após a exposição das teorias modernidade líquida, sistêmica e da complexidade, todas associadas a outros constructos menores, ventilou-se a possibilidade de conexões futura com o Direito. Em alguns momentos foi explicitado preliminarmente ser plausível estabelecer

ligações entre essas teorias e o Direito – *lato sensu*. Eis agora o movimento da interação entre as teorias de base e o Direito *stricto sensu* – direitos emergentes (ambiental e de águas).

A trajetória planejada e selecionada pautar-se-á na construção de 2 (dois) cenários jurídicos, a saber: 1. Panorama do Direito Ambiental; 2. Panorama do Direito de Águas. Ambos serão apresentados por meio de conceitos; princípios específicos; tópicos correlatos, além de suas naturezas peculiares de direitos emergentes: interdisciplinares, sistêmicos, complexos e sustentáveis.

2.1 Panorama do Direito Ambiental

A narrativa jurídica pretende mostrar uma abordagem horizontal-transversal do Direito Ambiental. O foco não é uma análise detalhada, mas delinear aspectos gerais que possibilitem interconexões com os outros direitos emergentes.

2.1.1 Conceito

O Direito Ambiental é um ramo jurídico relativamente recente, também intitulado de direito emergente ecológico. Do ponto de vista formal é disciplina nova que faz parte de várias classificações conceituais, ora visto como ramo jurídico pertencente ao Direito público, ora captado como direito misto, e às vezes descrito como interesse/direito difuso. Pelo prisma material ou substancial contém princípios, objetivos e caracteres específicos que os tornam distintos – em *sentido lato* – de quaisquer outros jurídicos, e apesar de se relacionar como o direito emergente – de águas – deste se diferencia, *stricto sensu*.

A conceituação do Direito Ambiental tradicional é fugaz, e a doutrina não costuma defini-lo com precisão. Seu conceito é formulado por aproximação, por meio dos seguintes passos: 1. Contextualização. 2. Construção dos contornos ecossistêmicos. 3. Adicionamento de princípios específicos e/ou características inerentes. 4. Inclusão normativa.

Tais informações acerca do conceito de Direito Ambiental não devem ser observadas em ordem cronológica, muito menos como crítica aos especialistas e/ou generalistas ambientais. O objeto, Direito Ambiental em interpretação, por ser recente, ainda não emergiu totalmente e, de certo modo, carece de mais desnudamento. De antemão, deixa-se claro que não

se concorda com a neutralidade epistemológica, nem a separação do objeto, o Direito, com o sujeito, o pesquisador, uma vez que ambos se entrelaçam ao meio ambiente e se tonam partícipes do ecossistema planetário.

Assim sendo, é corrente na doutrina jusecológica positiva afirmar que o Direito Ambiental é um conjunto de princípios e normas que visam prevenir, evitar ou reparar degradações, deteriorações e poluições ao meio ambiente. Tal conceito doutrinário é necessário, contudo, insuficiente, em face de não mostrar que em época de modernidade líquida, as demandas sociais reivindicadas pela sociedade policontextual se relacionam com os seguintes termos: individualidade, emancipação, tempo/espaço, trabalho, comunidade e Estado, e despontam com vigor em quantidade/qualidade no cenário contemporâneo ecossistêmico. Eis em boa hora o auxílio do paradigma sistêmico, que permite conexões entre os fenômenos biológicos e sociais, o qual poderá favorecer o Direito em seu processo comunicante. Senão, veja-se resumidamente: a dimensão biológica (versa sobre a vida) e a dimensão social (trata de regras de comportamento, valores e relações de poder). Ante o exposto, observa-se um retrato resumido das conexões sistêmicas. Ora o Direito Ambiental trata dos seres vivos em suas relações com normas – regras de comportamento – bem como em sua estrutura contém valores e relação de poder, principalmente por envolver o Estado em suas relações jurídicas. Todavia, a relação entre vida/regras de comportamento apreendida na teoria do positivismo jurídico é centrada no “tudo ou nada”; não se concebe no âmbito dessa teoria a possibilidade de introdução de princípios harmonizadores ou estabilizadores nas relações conflituais. Por outro lado, o Direito Ambiental aceita de plano que deve ser compreendido como um fenômeno jurídico complexo, que a depender das circunstâncias poderá se valer do circuito tetralógico de ordem-desordem-interações-organizações na busca de sua efetivação. O Direito Ambiental, em situações concretas que versam sobre a vida; regras de comportamento; valores e relações de poder, jamais deverá ficar limitado a estruturas internas de autoridade, vigência, validade. Estas últimas são dimensões importantes em qualquer constructo jurídico, mas não devem ser consideradas com exclusividade, haja vista o desabrochar de novos elementos gerados das novas demandas sociais policontextuais, os quais obrigatoriamente devem figurar em mesmo grau de importância.

O Direito Ambiental contemporâneo, para ser total, carece dos seguintes elementos: 1. Contextualização. 2. Construção dos contornos ecossistêmicos. 3. Adicionamento de princípios específicos e/ou

características inerentes. 4. Inclusão normativa. 5. Princípios comunicantes com outros ramos jurídicos. 6. Utilização do circuito ordem-desordem-interação-organização. 7. Abertura ao meio ambiente externo.

2.1.2 *Princípios específicos*

Alguns dos princípios do Direito Ambiental encontram-se na Constituição Federal Brasileira de 1988; outros em leis infraconstitucionais, e ainda há aqueles decorrentes de interpretações jurisprudenciais. São eles os princípios determinantes, a saber: meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, natureza pública, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, usuário-pagador, protetor-recebedor, prevenção, precaução, informação, participação, proibição do retrocesso ecológico e educação ambiental. Outrossim, a Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, também agasalha vários princípios do Direito Ambiental.

2.1.3 *Tópicos correlatos: bem ambiental e dano ambiental*

Um bem ambiental pode ser descrito como de uso comum do povo pertencente a todos indistintamente, visando a uma sadia qualidade de vida, em conformidade com o descrito *caput* do art. 225 da C.F. (BRASIL, 1988). Em resumo, o bem ambiental é um bem difuso pertencente a um número indeterminado de pessoas, titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si por um vínculo fático. Exemplo de bens ambientais: mares, rios, florestas, praças, fauna, água etc.

O dano ambiental é um conceito complexo, aberto e dinâmico, muitas vezes definido por interpretações dos tribunais. Segundo a doutrina abalizada, dois conceitos complementares contribuem para sua definição (OLIVEIRA, 2014). Assim, veja-se o conceito de degradação da qualidade ambiental e poluição, antes de expor o conceito de dano ambiental.

A Lei Federal n. 6938/81, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, II, assim expõe: degradação ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. Por sua vez, o mesmo artigo, em seu inc. III, define a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições

adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Eis, então, o conceito de dano ambiental (em sentido *lato sensu*) como aquele que atinge os interesses difusos da coletividade, além de afetar todos os elementos do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural (LEITE, 2003).

2.1.4 Natureza do Direito Ambiental: interdisciplinar, complexa, sistêmica e sustentável

Uma das mais importantes características do Direito Ambiental é sua natureza interdisciplinar. Tal direito é flexível e facilita a comunicação com outros ramos jurídicos, bem como dialoga com diversas áreas do conhecimento científico, contudo, não é ramo de direito subserviente, sem autonomia. Sua finalidade precípua é prevenir, evitar ou reparar degradações, deteriorações e poluições ao meio ambiente, da qual não se afasta, sob pena de se desfigurar e perder sua função de guardião do meio ambiente em suas faces civil, administrativa e criminal.

Conforme descreve a psicopedagoga Carvalho (2006), a interdisciplinaridade se encontra intimamente ligada ao conhecimento complexo burilado por Morin, ao dizer que somente dilacerando o real, separando um objeto do todo do qual faz parte, se pode conhecer algo. Por outro lado, é possível relacionar os conhecimentos fragmentários, denudar as interações todo-parte, deixar complexo o saber e, assim, combater o despedaçamento.

Pode-se também atestar que a componente interdisciplinar ultrapassa a visão disciplinar do conhecimento científico, pois possibilita que determinados ramos jurídicos, os quais apresentam plasticidade, possam se comunicar e por meio de troca de informações normativas e não normativas transmudem-se para um todo complexo. Exemplificando, o Direito Ambiental, ao incorporar os princípios específicos (ver tópico retro), adquire condições em busca de realizações ecológicas interdisciplinares com outros ramos do direito, como acontece em suas múltiplas relações com o Direito de Águas.

Capra (2005), com sua teoria sistêmica, corrobora com o fortalecimento da interconectividade, uma vez que o sistema possibilita intercâmbio entre as partes e o todo, e mais, entre seres vivos e não vivos. Daí se inferir

que o Direito Ambiental não é, tão somente, um conjunto de normas, mas também, uma confluência harmônica de princípios, os quais funcionam como vetores no processo simbiótico com outros ramos de saberes. Ademais, tal sistema desemboca em processos sustentáveis.

O progresso da racionalidade científica provocou uma crise ambiental (conforme o pensamento de Leff (2001)) em vários campos do saber, inclusive na seara jurídica. O direito juspositivista não acompanhou a mudança do paradigma cartesiano para o paradigma sistêmico. Por sua vez, o Direito Ambiental ao menos tenta estabelecer contatos iniciais com o paradigma sistêmico, na medida em que princípios contidos em sua natureza ecológica ampliam os horizontes de conexões com diversos ramos jurídicos e outros saberes epistemológicos. Senão, veja-se: o desenvolvimento sustentável, o qual figura como princípio específico do Direito Ambiental, também é componente interna do paradigma sistêmico.

Entende-se por desenvolvimento sustentável aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de prover as próprias necessidades. Esse conceito foi formulado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) sob a rubrica Nosso Futuro Comum (BRUNDTLAND, 1987). Em síntese, o desenvolvimento sustentável busca integrar o econômico, o social, o ambiental e o político, com o fito de melhorar a qualidade de vida presente e futura, bem como as explorações econômicas dos recursos ambientais.

Um importante jusambientalista conceitua o princípio do desenvolvimento sustentável, *in verbis*, como: “A manutenção das bases vitais de produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição” (FIORILLO, 2011, p. 83).

Do exposto, interpreta-se que o princípio do desenvolvimento sustentável pertencente ao Direito Ambiental relaciona seres humanos, outros seres vivos e a componente abiótica, todos inseridos no meio ambiente, que poderá ser descrito como um todo: interdisciplinar, sistêmico e complexo.

2.2 Panorama do Direito de Águas

O propósito deste tópico é delinear os contornos do Direito de Águas, visando expor aspectos gerais que facultem possibilidades de encaixe com outros ramos jurídicos.

2.2.1 Conceito

O Direito de Águas, para alguns jusambientalistas, ainda não detém autonomia didático-científica; para outros, pode e deve ser conceituado como um conjunto de normas e princípios que visa prevenir, evitar ou reparar degradações, deteriorações e/ou poluições das águas. Tais águas brasileiras podem ser federais, estaduais ou distritais.

A República Federativa do Brasil é um país que adota o princípio federativo, do qual fazem parte as seguintes pessoas jurídicas de direito público interno: a União; os Estados-Membros (total de 26); os Municípios (total de 5.570) e o Distrito Federal. Possui uma área de 8.511.767,049 Km² e uma população de 209.504.400 (duzentos e nove milhões, quinhentos e quatro mil e quatrocentas pessoas). O país divide-se em 12 (doze) bacias hidrográficas (federais), e outras tantas estaduais e distrital (BARBOSA; BARBOSA, 2018).

Ademais, a Constituição Federal Brasileira de 1988 se refere aos bens da União quanto atesta, *ipsis litteris*:

Art. 20. São bens da União:

[...];

[...];

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos de marginais e as praias fluviais (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a C.F./88 expõe textualmente: “Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

Interpreta-se, então, que as águas federais são aquelas que percorrem ao menos dois Estados-Membros do Brasil, além das águas que fluem do nosso país para outro país ou de lá provenham e adentrem nosso território. Enquanto as águas estaduais são as que surgem e desembocam no próprio território do Estado-Membro. Por seu turno, as águas distritais são, analogicamente, as águas que emergem em seu próprio espaço geográfico e desaguam no mesmo território do Distrito Federal. Quanto aos Municípios, do ponto de vista legal, estes não detêm o domínio/titularidade das águas; tão somente têm direito ao uso dos recursos hídricos que passem por suas terras (BARBOSA; BARBOSA, 2018).

2.2.2 *Princípios específicos*

A defensora/pesquisadora Barlow (2009) propõe um pacto azul como futuro alternativo para a crise da água mundial, centrado em três dimensões, as quais denominaremos princípios específicos da água, a saber: (a) a conservação da água; (b) a justiça da água; (c) a democracia da água.

Quanto ao princípio da conservação da água, Barlow advoga a tese que para conter a escassez de água deve-se lutar por sua conservação, iniciando-se de imediato na restauração das bacias hidrográficas e na proteção das fontes de água. Afora tais medidas, deve-se, ainda, parar de poluir os mananciais e implementar leis rigorosas, em caso de usos degradantes e/ou poluentes. No tocante ao princípio da justiça da água, urge mudanças sobre o acesso desigual à água, na medida em que milhões de pessoas vivem em países sem condições de usar água de boa qualidade – água potável. Quanto ao princípio democracia da água, de maneira cogente, deve-se reconhecer a água como direito humano-fundamental, assim, torna-se imprescindível o não controle corporativo da água, uma vez que deve se respeitar o controle público. Isso não significa que não possa existir nesse contexto o setor privado, mas critérios regulamentadores devem prevalecer, em nome do interesse público, pois a água é vital para a sobrevivência humana, dos outros seres vivos e do desenvolvimento sustentável (BARLOW, 2009).

2.2.3 *Tópicos correlatos: política nacional de recursos hídricos, sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e o direito humano à água*

A Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH – baseia-se nos seguintes fundamentos: a água como um bem de domínio público; a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

De acordo com o prescrito na Lei Federal de Águas n. 9.433/97 (BRASIL, 1997), interpreta-se que a água é pública e não privada, além de ser

um recurso natural não infinito e que é valorado economicamente. Ademais, quando os reservatórios estiverem com pouca água, haverá preferência ao consumo aos seres humanos e animais irracionais. Outrossim, não se deve priorizar um único setor, seja ele a indústria, a agricultura ou quaisquer outros, e sim repartir o recurso proporcionalmente entre todos os usuários de águas. Alerta-se, inclusive, que os *planejamentos* não mais devem ser focados em áreas geográficas municipais ou estaduais, e sim nas bacias hidrográficas para a implantação da PNRH. Enfim, a gestão deverá obrigatoriamente ser descentralizada – decidir local ao invés de global – em todas as atividades possíveis, bem como ser participativa – em maneira colegiada, com a inclusão de vários atores sociais, envolvidos na problemática.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH – contém, entre outros, os seguintes objetivos: coordenar a gestão integrada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos, e promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Em conformidade com o disposto na Lei Federal de Águas n. 9.433/97 (BRASIL, 1997), apreende-se que do SNGRH fazem parte os Conselho Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, as Agências e os Comitês. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH – é composto por representantes de Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento; representantes de Usuários e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, e representantes de organizações civis de recursos hídricos.

Do exposto nos últimos parágrafos, em linhas gerais, é interessante observar que o CNRH funciona como instância recursal de recursos hídricos, quer dizer, conflitos de águas não dirimidos na seara administrativa pelos comitês federais podem e devem ser arbitrados pelo CNRH. Contudo, é imprescindível alertar que se alguma das partes envolvidas no conflito quiser, poderá ir diretamente ao poder judiciário e pedir sua prestação jurisdicional.

Quanto ao Direito Humano à Água foi aprovado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas – ONU – em 28 de julho de 2010, por meio da Resolução A/64/292, com 122 votos a favor e nenhum voto contra. A ONU, após debates acalorados, reconheceu o direito à água

potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos (BARBOSA, 2017).

No Brasil, o direito humano à água deveria constar no catálogo dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, pois ao positivá-lo o processo interpretativo sairia fortalecido e os tribunais, por força constitucional, proveriam suas decisões em mesmo sentido. Tal procedimento ajudaria sobremaneira o acesso à água para as pessoas desprovidas desse recurso, que é vital para sobrevivência humana.

A ONU ao reconhecer a água (a substância química H₂O ou o recurso natural) como um direito humano, direciona o emergente Direito de Águas em múltiplas inter-relações com outros campos do saber, além de permitir íntima ligação com o Direito Ambiental, pois este tem por objeto o meio ambiente, outrora reconhecido pela Conferência da ONU realizada em Estocolmo (ONU, 1972) como direito fundamental.

2.2.4 Natureza do Direito de Águas: sistêmica, interdisciplinar, complexa e sustentável

O Direito de Águas, tal qual o Direito Ambiental, se vale da abordagem *sistêmica*, uma vez que a água interage com o meio ambiente, além de ambos relacionarem-se com a biodiversidade. Em outras palavras, a água-potável e o meio ambiente sadio são condições *sine quibus non* para a sobrevivência de vários seres vivos, inclusive os humanos.

O conceito de Christofolletti (1999) grafa o sistema como um conjunto organizado de elementos e interações entre os elementos, mas que apresenta característica difusa no conhecimento científico; isto porque os elementos contidos no sistema não são de fácil percepção. Assim, os elementos devem ser delineados com clareza e a extensão do sistema deve englobá-los totalmente. Capra diz que é possível relacionar os fenômenos biológicos, cognitivos e sociais. A abordagem sistêmica do domínio social engloba, em seu interior, o mundo material (CAPRA; MATTEI, 2018).

Outra característica do Direito de Águas se refere a sua tendência de ser interdisciplinar, pois na medida em que trata de normas e princípios, com o desiderato de prevenir, evitar ou reparar degradações e poluições em seus corpos hídricos, de maneira cogente, adentra na esfera ambiental, bem como se imiscui com a diversidade biológica. Em resumo, ocorre um intercâmbio entre as águas, o meio ambiente e a biodiversidade.

Destarte, o Direito de Águas, ao ser alçado ao patamar sistêmico e interdisciplinar, termina, em última análise, desembocando em uma totalidade complexa (Ver tópico retro).

Quanto à natureza sustentável da água, sua composição química busca sempre seu estado natural – sem sofrer alterações em sua qualidade e quantidade e/ou impactos – tendendo sempre ao ponto de equilíbrio, ou seja, visando alcançar a sustentabilidade hídrica-ambiental. Porém, em face de atividades antrópicas ocorre degradações, além de deteriorações e incorporações de substâncias poluentes, tornando a água insustentável para os diversos usos.

3 INTER-RELAÇÕES ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DE ÁGUAS: PARA ALÉM DA TEORIA JUSPOSITIVISTA

Neste tópico, passa-se a mostrar que ambos os fenômenos jurídicos (ambiental e de águas) devem figurar com mais visibilidade na arena do Direito. A teoria juspositivista, ainda aplicada no ordenamento jurídico pátrio, após a Segunda Guerra Mundial, vem sendo questionada pela sociedade contemporânea. A teoria da modernidade líquida mostra que várias expressões do mundo da política, do estado, do trabalho e da sociedade são liquefeitas; entre essas expressões em derretimento, pode-se incluir o Direito tradicional de corte juspositivista. Ademais, a teoria sistêmica de Capra também questiona o Direito ocidental tradicional – centrado na mesma teoria juspositivista – jungido ao paradigma mecanicista do mundo moderno, o qual não consegue debelar a atual crise ecológica, sendo imprescindível o emergir de um novo Direito, o Direito Sistêmico. Ora, ao clamar por um Direito Sistêmico, Capra e Mattei (2018) praticamente pedem o auxílio – palavras nossas – da teoria da complexidade do filósofo Morin, em face de não se conseguir analisar a expressão sistêmica sem a compreensão da totalidade complexa.

Destarte, a imbricação entre o Direito Ambiental e o Direito de Águas, por intermédio das componentes interdisciplinaridade, sistematicidade, complexidade e sustentabilidade, favorecerá o alvorecer de um Direito Sistêmico-plural, que atenda às demandas reivindicadas pela sociedade e ao mesmo tempo mitigue a crise ecológica, haja vista a velocidade na troca de informações.

Quiçá desponte no futuro um Direito Ambiental-hídrico que funcione

por meio de determinados condutos de comunicação, intercambiando em diversos sentidos elementos no ordenamento jurídico e/ou sistema jurídico, carreando: princípios, normas, técnicas e processos socioambientais/ecológicos sustentáveis, contribuindo para a redução de degradações, deteriorações e poluições em todos os níveis e escalas.

Esse movimento revolucionário no interior do ordenamento jurídico gera condições de observância às teorias de base, aos princípios específicos, aos objetivos dos direitos emergentes. Além disso, provoca um diálogo permanente com os direitos humano-fundamentais, sem desconsiderar o paradigma da modernidade líquida, a teoria sistêmica e a teoria da complexidade.

Em síntese, o meio ambiente, sobejamente reconhecido por organismos internacionais como direito fundamental, e a água, recentemente aprovada pela ONU como direito humano, cogentemente fortalecem as inter-relações entre o Direito Ambiental e o Direito de Águas; afora isso, o direito fundamental (direito interno-constitucional) e o direito humano (Direito Internacional) são dimensões complementares, tanto pela perspectiva da teoria dualista-mitigada quanto pela ótica da teoria monista jurídica.

CONCLUSÃO

Em face dos direitos emergentes brasileiros (ambiental e de águas) serem sempre dinâmicos e receptivos aos processos comunicantes ecológicos, tais direitos, entre outras atribuições, disciplinam ou regulamentam expressões ambientais-hídricas que não aceitam restrições e/ou imposições dominadoras. Destarte, intercambiam informações e se comunicam com a biodiversidade, aliás, somente com as efetividades jusemergentes a diversidade de espécies no Brasil será bem mais protegida.

Aqui prevaleceu o afastamento de teorias que ambicionam ser protagonistas na arena do Direito. Não se pretendeu rejeitar teorias em face de preferências ideológicas, e sim evitar exclusividade. Em outro sentido, optou-se por posturas inclusivas, com o escopo de mostrar evidências de ramos jurídicos emergentes que busquem fruições no ordenamento jurídico e/ou sistema jurídico do Brasil.

Do exposto, almejou-se apresentar a insuficiência da teoria juspositivista pertencente ao Direito tradicional ocidental, o qual em tempo contemporâneo ainda defende o paradigma cartesiano-mecanicista, já rejeitado por quase todos os jusfilósofos e cientistas das ciências naturais.

Por conseguinte, recortes teóricos da modernidade líquida, da teoria sistêmica e da teoria da complexidade foram pinçados para servir como sustentáculo na futura exposição dos direitos emergentes ambiental e de águas. Essa tríade teórica, direta e/ou indiretamente, age no Direito e revolucionaria os ramos jurídicos emergentes, os quais jungidos de princípios específicos próprios e com foco em objetivos ecológicos tornam-se resilientes e sinérgicos, e em instância futura poderá redirecionar o ordenamento jurídico e/ou sistema jurídico pátrio em busca de realizações de direitos humano-fundamentais e qualidade de vida satisfatória para todos os seres vivos, principalmente os humanos.

Para tanto, tornou-se indispensável inserir quatro dimensões, a saber: interdisciplinaridade, sistematicidade, complexidade e sustentabilidade, com o propósito de criar laços comunicantes ecológicos e posteriormente fundi-los com os princípios específicos dos direitos emergentes, gerando por meio de movimentos ecológico-principiológicos-técnicos processos sinérgicos em escala geográfica nacional.

Enfim, a título de conclusão, construiu-se dois cenários, quais sejam, um panorama de Direito Ambiental e um panorama de Direito de Águas, com as seguintes componentes: conceito, princípios específicos, tópicos correlatos, além de descrever a natureza intrínseca de cada ramo jurídico emergente, com o fito de facilitar a compreensão de suas possibilidades de intercâmbio e fruições no mundo jurídico-ecossistêmico.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, E. M.; BARBOSA, M. F. N. B. Águas do Brasil: Direito internacional dos direitos humanos, instituições e Direito interno constitucional. In: VEIGA, F. S.; TERRINHA, L. H.; COUTINHO, P. (Coords.). *Future Law*. Porto: Universidade Católica, 2018. p. 25-46.
- BARBOSA, E. M. *Introdução à teoria do direito humano-fundamental à água no Brasil*. Campina Grande: EDUFPG, 2017.
- BARLOW, M. *Água, pacto azul: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo*. São Paulo: M. Books, 2009.
- BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. *Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. *Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRUNDTLAND, G. H. *World Commission on Environment and Development: our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

CAPRA, F. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005.

CAPRA, F.; MATTEI, U. *A revolução ecojurídica: o Direito Sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARVALHO, I. C. M. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CHRISTOFOLETTI, A. *Modelagem de sistemas ambientais*. São Paulo: Edgard Blücher, 1999.

DESCARTES, R. *O discurso do método*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores).

FIORILLO, C.A. P. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, J. R. M. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MORIN, E. *Ciência com consciência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

MORIN, E. *O método I: a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2005a.

MORIN. *O método II: a vida da vida*. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005b.

OLIVEIRA, F. M. G. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2014.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente*, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 14 fev. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução A/64/292, da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, 06/2010*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/64/resolutions.shtml>. Acesso em: 12 jul. 2019.

PETRAGLIA, I. C. *Edgar Morin: a educação e a complexidade do ser e do saber*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

Artigo recebido em: 27/01/2020.

Artigo aceito em: 18/03/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

BARBOSA, E. M.; BARBOSA, M. F. N. Direitos emergentes (ambiental e de águas): buscando fruições. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 11-36, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1763>. Acesso em: dia mês. ano.